

Servidores militares - Adicional de insalubridade

Ementa: Agravo interno. Reexame necessário. Constitucional. Administrativo. Processual civil. Ação de cobrança. Servidores militares. Adicional de insalubridade. Arts. 39, § 11, c/c 31, § 6º, inc. III, da Constituição Estadual. Exercício das atividades de auxiliar de enfermagem animal. Demonstração da exposição a condições nocivas de saúde. Direito ao benefício. Art. 557 do Código de Processo Civil. Manifesta improcedência da remessa oficial.

- A faculdade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, com fulcro no art. 557 do CPC, abrange, além dos recursos previstos no art. 496 do CPC, também a remessa necessária, conforme Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

- Como o adicional de insalubridade está incluído no rol dos direitos conferidos aos militares pela Constituição do Estado de Minas Gerais (arts. 39, § 11, c/c 31, § 6º, inc. III), a concessão do benefício depende apenas de se verificar a subsunção destes à hipótese prevista no art. 13, § 1º, da Lei Estadual nº 10.475/92, e o disposto no Decreto nº 39.032/97.

- Comprovado, mediante prova pericial, o exercício das atividades pelos demandantes em contato com agentes nocivos à saúde, impõe-se confirmar a sentença que lhes assegurou o recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo.

Recurso não provido.

- V.v.: - O inciso XXIII do art. 7º, que garante aos trabalhadores rurais e urbanos o adicional de insalubridade, não se estende aos militares, bem como o art. 31 da Constituição Estadual, que não prevê tal direito à categoria (Des. Bitencourt Marcondes).

AGRAVO Nº 1.0024.06.215566-8/002 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Estado de Minas Gerais - Agravados: Paulo Ângelo Cocovich e outros - Relator: DES. EDGARD PENNA AMORIM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2014. - *Edgard Penna Amorim* - Relator.

Notas taquigráficas

Sessão do dia 21 de novembro de 2013.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Trata-se de agravo do § 1º do art. 557 do CPC, interposto pelo Estado de Minas Gerais contra a minha decisão de f. 184/192, que negou seguimento à remessa oficial, tirados os recursos dos autos de "ação ordinária c/c pedido de medida cautelar de antecipação de provas" movida por Paulo Angelo Cocovich, Ronaldo José Padilha, Fernando Antônio Pereira, Anderson Carlos Teixeira, Manoel dos Santos, Adilson Paula de Souza, Realino Aparecido Viana, Diogo Raimundo da Cunha, João Aparecido dos Santos, Mônica Silva Melo e Fernando Gavião Braga.

Em suas razões de f. 207/216, o agravante afirma, em síntese, que seria inadequado o julgamento unipessoal do recurso pelo Relator, por não se verificar a uniformidade de posicionamento deste eg. Tribunal de Justiça sobre a matéria. Defende que a Lei Estadual nº 10.745/92, base legal para o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, se aplicaria unicamente aos servidores civis, e não aos militares, os quais, por força da Lei Delegada nº 43/2000, tiveram todas as vantagens e gratificações incorporadas em sua remuneração básica. A partir disso, e sob o fundamento de que os militares seriam remunerados por subsídio fixado em parcela única, sustenta que o pagamento do adicional de insalubridade importaria violação ao inc. XIV do art. 37 da Constituição da República, obstante da sobreposição de vantagens. Finalmente, alega que a Lei Estadual nº 10.745/92 veicularia norma de eficácia contida, razão por que o deferimento da gratificação pretendida ofenderia os princípios da legalidade e da separação dos Poderes, ademais de resultar em aumento de despesas independentemente de dotação orçamentária.

Conheço do agravo, próprio e tempestivo.

De início, registro que a faculdade de o Relator decidir monocraticamente o recurso, com fulcro no art. 557 do CPC, surgiu para imprimir maior agilidade no julgamento dos recursos e para desobstruir as pautas dos tribunais, em obséquio aos princípios da celeridade e da economia processuais, conforme se recolhe do seguinte precedente jurisprudencial:

Processo civil. CPC, Arts. 475 e 557. Decisão monocrática do relator respaldada em jurisprudência do Tribunal a que pertence. Remessa necessária. 1 - A aplicação do art. 557 do

CPC supõe que o julgador, ao, isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 2 - A *ratio essendi* do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3 - Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade. [...]. (STJ, REsp 517.358/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 04.09.2003, DJ de 20.10.2003, p. 222).

Nesse sentido, o *decisum* aplicou a regra do *caput* do art. 557 do CPC para negar seguimento ao recurso, por considerar manifestamente improcedente a matéria nele ventilada, solução esta que, por depender do convencimento e das impressões pessoais do Relator acerca da questão, não é mitigada pelos precedentes jurisprudenciais em contrário colacionados pelo agravo às f. 209/212.

Ainda que assim não fosse, a interposição do agravo do § 1º do art. 557 do CPC viabiliza a devolução do conhecimento da matéria ao Juízo Colegiado natural, com o que resta superada eventual nulidade da decisão monocrática, conforme precedente do col. Superior Tribunal de Justiça:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Processual civil. Art. 557, *caput*, do CPC. Condições atendidas. Aplicação. Possibilidade. Violação. Ausência. Eventual nulidade superada com o julgamento pelo colegiado do agravo interno. - Consoante o art. 557 do CPC, o Relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Eventual nulidade da decisão monocrática, por ofensa ao aludido dispositivo, fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado, no julgamento do agravo. Precedentes do STJ. - Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no Ag 1.387.198/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 18.10.2011, DJe de 25.10.2011).

Destarte, ausente o vício de nulidade do *decisum*, deve a Turma Julgadora enfrentar diretamente a matéria trazida no recurso cujo seguimento foi obstado por este Relator com base no *caput* do art. 557 do CPC.

A meu aviso, a pretensão do agravante não merece acolhimento.

Não obstante já houvesse, alhures, perfilhado tese distinta nesta eg. Oitava Câmara Cível (cf. Apelação Cível nº 1.0024.10.104132-5/001, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, j. em 28.02.2013), após reexaminar a matéria, na esteira da motivação declinada no *decisum* recorrido, convenci-me de que a legislação de regência ampara o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores militares, conforme se recolhe da Constituição do Estado:

Art. 39 - São militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que serão regidos por estatuto próprio estabelecido em lei complementar.

[...]

§ 11 Aplica-se ao militar o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 31 e nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 36 desta Constituição e nos incisos VI, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX do art. 7º da Constituição da República. (Redação dada pela Emenda nº 57, de 15.07.2003.)

Ora, como o dispositivo em tela faz expressa referência ao § 6º do art. 31 da CEMG, o qual prevê, em seu inc. III, a concessão do “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas”, conclui-se que o pagamento da vantagem aos militares tem amparo constitucional. Nesse sentido, já decidiu este eg. Tribunal de Justiça:

Direito administrativo. Servidor público. Policial militar da área de saúde. Adicionais noturno e de insalubridade. Direito assegurado na Constituição Estadual. - Os Policiais Militares do Estado de Minas Gerais têm assegurado o direito ao adicional noturno, *ex vi* do art. 39, § 3º, *c/c* art. 7º, IX, ambos da Constituição Federal de 1988, cujo percentual está previsto na Lei estadual nº 10.745/92. - Referidos servidores têm direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por força do disposto no art. 31, § 6º, III, e art. 39, § 11, da Constituição Estadual, desde que comprovadas as condições insalubres em que exercem suas atividades e enquanto persistirem as referidas condições. [...] (TJMG, Reexame Necessário nº 1.0024.10.104127-5/001, Rel.ª Des.ª Ana Paula Caixeta, Quarta Câmara Cível, j. em 21.02.2013, DJe de 26.02.2013).

Já no plano infraconstitucional, o colimado adicional se acha previsto no art. 13 da Lei Estadual nº 10.745/92, *in verbis*:

Art. 13 - O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus, em cada caso, a adicional de insalubridade, de periculosidade ou a adicional por atividade penosa, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

§ 1º - O adicional de insalubridade será devido nos seguintes percentuais, em razão do grau de sujeição a ela, calculados sobre o valor do símbolo QP-15 do Anexo II do Quadro Permanente, de que trata o Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974:

I - 10% (dez por cento);

II - 20% (vinte por cento);

III - 30% (trinta por cento).

§§ 2º e 3º - [...].

§ 5º - O direito aos adicionais previstos neste artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que motivaram a sua concessão.

§ 6º - [...].

Em regulamentação ao previsto no dispositivo acima, o Decreto nº 39.032/97 estabelece o seguinte:

Art. 1º - A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado, obedece às normas estabelecidas por este Decreto.

Parágrafo único - O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 2º - Compete à Superintendência Central de Saúde do Servidor, da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, a realização de perícias para identificação e classificação da insalubridade e a caracterização da atividade perigosa ou penosa a que esteja sujeito o servidor.

§ 1º - O laudo pericial conterá necessariamente:

I - O local de exercício ou a natureza do trabalho realizado;

II - O agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - O grau de nocividade ao organismo humano, especificando:

a) o limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;

b) a verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes nocivos.

IV - A classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;

V - As medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra os seus efeitos.

Art. 3º - Para efeito deste Decreto, consideram-se:

I - para caracterização de atividade insalubre, as disposições constantes da Norma Regulamentadora 15 (NR15) e seus anexos da Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, que aprova as Normas Regulamentadoras do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho;

II e III - [...].

Art. 4º - O servidor submetido às condições de trabalho insalubre, perigoso ou penoso, faz jus à percepção do adicional a que se refere o artigo 13 da Lei nº 10.745, de 25 de março de 1992, observadas as normas deste Decreto.

Parágrafo único - A percepção do adicional de que trata este artigo terá início após a conclusão do laudo pericial previsto neste Decreto.

[...]

Art. 6º - O Diretor da Superintendência Central de Saúde do Servidor designará peritos que, sob orientação do seu Diretor Médico, farão o exame e a avaliação da saúde do servidor, seu local de trabalho e sua atividade.

§ 1º - Os peritos designados emitirão laudo fundamentado e objetivo, que será submetido ao Diretor Médico e aprovado pelo Diretor da Superintendência Central de Saúde do Servidor.

§ 2º - O extrato do parecer será publicado no órgão oficial do Estado, pela Superintendência Central de Saúde do Servidor.

Art. 7º - Compete ao Secretário de Estado, Dirigente de Autarquia e Fundação Pública, cumprido o disposto neste Decreto, a concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa, mediante publicação de relação nominal no órgão oficial do Estado.

§ 1º - A chefia que tem sob seu comando áreas consideradas insalubres, perigosas ou penosas fica responsável por comunicar as alterações ocorridas no ambiente ou condição de trabalho ou remanejamento do servidor dessas áreas, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - O pagamento dos adicionais de que trata este Decreto, cessa com a eliminação das condições de trabalho que lhe deram causa, ou com o afastamento do servidor do ambiente que contenha condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Como se vê, os dispositivos supratranscritos evidenciam suficientemente os critérios para concessão do

adicional de insalubridade, donde não haver falar em falta de regulamentação do benefício.

Lado outro, tampouco subsiste a tese - aliás, sequer invocada em contestação (f. 210/215) - de que, após o advento da Lei Delegada nº 43/2000, não mais seria cabível o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores militares. É que o § 1º do art. 1º daquele diploma previu taxativamente as vantagens pecuniárias cujos valores foram incorporados à remuneração básica do pessoal da Polícia Militar, dentre as quais não se acha incluído o aludido adicional. Em razão disso, resta infirmada a alegação de que o pagamento do benefício resultaria em violação ao previsto no art. 37, inc. XIV, da Constituição da República.

Da mesma forma, não merece guarida o argumento de que a previsão constitucional de remuneração dos policiais militares por subsídio em parcela única (§ 9º do art. 144 c/c § 4º do art. 39) excluiria o direito ao adicional de insalubridade.

É que, sem embargo do comando constitucional, o pagamento dos vencimentos aos militares estaduais mediante parcela única depende, em obséquio ao princípio da reserva legal, de lei editada pelo ente público competente que expressamente promova a implantação do sistema de subsídio àquela categoria de servidores, a exemplo do que ocorreu, "v.g.", com os servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo Estadual e com o pessoal civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, conforme se vê da Lei Estadual nº 18.975, de 29.06.2010.

Destarte, por não se vislumbrar a implantação do subsídio em relação aos cargos ocupados pelos autores - cujos contracheques de f. 39/40, 46/47, 54/55, 61/62, 70/72, 78/79, 85/86, 92/93, 99/101, 107/108 e 115/116 revelam o pagamento da remuneração básica acrescida de adicional por tempo de serviço -, afigura-se insubsistente a pretensão do agravante de infirmar o reconhecimento do direito daqueles servidores ao adicional de insalubridade.

Por fim, não prosperam as alegações de inobservância da Súmula nº 339 do STF e de ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos Poderes, pois o deferimento do adicional previsto no art. 13 da Lei Estadual nº 10.745/92 se trata, na verdade, de reconhecer um direito assegurado em lei ao servidor.

Relativamente à alegação do réu de que não haveria dotação orçamentária para deferimento do reajuste (CR, art. 169), isso configura fato impeditivo do direito pleiteado na inicial, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC, o qual o Estado não se desincumbiu de demonstrar.

Ao exposto, como a decisão recorrida apresentou suficientemente as razões pelas quais a remessa oficial era manifestamente improcedente, não subsiste a pretensão de obter a reforma daquele *decisum*.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo.

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o Relator.

DES. BITENCOURT MARCONDES - Peço vista.

Sessão do dia 30 de janeiro de 2014.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Na sessão de 21 de novembro próximo passado, pediu vista o Segundo Vogal, após o Relator e a Primeira Vogal negarem provimento ao recurso.

Com a palavra o Des. Segundo Vogal.

DES. BITENCOURT MARCONDES - Peço vênia para apresentar divergência.

A controvérsia está na existência ou não do direito de os militares receberem o adicional de insalubridade.

Ressalte-se, inicialmente, que aqui não se está a tratar de servidor público, mas de militar, que recebe tratamento específico na Constituição da República.

Com efeito, o Capítulo VII da Carta Magna dispensa tratamento diverso aos servidores públicos e aos militares. A Seção II do Capítulo, intitulada Dos Servidores Públicos, assegura a estes a percepção do adicional noturno, conforme dispõe o § 3º do art. 39. Diversa, contudo, é a disciplina acerca dos militares, contida na Seção III do Capítulo, sob o título Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. O art. 42, que integra referida seção, remete ao art. 142, o qual, em seu § 3º, inciso VIII, assim determina, *in verbis*:

Art. 142. [...]

§ 3º. [...]

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV.

Vê-se, portanto, que o inciso XXIII do art. 7º, que garante aos trabalhadores rurais e urbanos o adicional de insalubridade, não se estende aos militares.

Idêntica é a inteligência da Constituição Estadual, cabendo ressaltar que a distinção ali contida é ainda mais clara.

Com efeito, o art. 31 estabelece que “o Estado assegurará ao servidor público *civil* [...] os direitos previstos no art. 7º, incisos [...] IX [...]” (grifamos). Tal dispositivo está contido na Subseção II da Seção V do Título III da Constituição Estadual, que trata, especificamente, Dos Servidores Públicos Civis. A Seção seguinte (de número VI), intitulada Dos Militares do Estado, dispõe, em seu art. 39, § 11º, que “aplica-se ao militar o disposto [...] nos incisos VI, VIII, XII, XVIII e XIX do art. 7º da Constituição da República”, excluindo, uma vez mais, o inciso IX e o inciso XXIII.

Destarte, também a Constituição Estadual não erigiu, como garantia, o adicional de insalubridade aos militares do Estado.

Tal fato não significa vedação aos adicionais à categoria em comento, mas, apenas, que referidos direitos não se constituem em garantia constitucional para os militares; vale dizer, norma infraconstitucional pode garantir-lhes as vantagens em análise. O que não há é garantia constitucional ao adicional noturno e ao adicional de insalubridade, tratando-se de servidor militar.

Frise-se que o tratamento diferenciado entre servidores públicos e militares não comporta, hodiernamente, maiores discussões. Isso porque, anteriormente, a Constituição da República distinguia servidores públicos civis (Seção II, do Capítulo VII) e servidores públicos militares (Seção III). Após a Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, as seções foram renomeadas, como exposto alhures, passando a Seção II a trazer normas acerca dos Servidores Públicos e a Seção III acerca dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, evidenciando, ainda mais, a distinção em comento.

A doutrina não deixa dúvidas quanto ao tratamento diferenciado entre as duas classes, não se podendo estender aos militares os direitos garantidos aos servidores públicos.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho comenta que “a Constituição Federal [...] separa os dois agrupamentos, traçando normas específicas para cada um deles” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumens, 2007, p. 516).

Tem-se, portanto, que os dispositivos atinentes aos servidores públicos civis não têm aplicação aos militares, não lhes sendo garantido o direito constitucional ao referido adicional.

Cabe ressaltar que a norma inserta no art. 1º, § 2º, da Lei Delegada nº 43/00, que trata da reestruturação do sistema remuneratório da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, determinou que, sobre o vencimento básico dos militares, devam incidir, exclusivamente, os adicionais previstos no art. 31, VI e parágrafo único, da Constituição Estadual (quinquênio e adicional trintenário), *verbis*:

Art. 1º - A remuneração básica do pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, a partir de 1º de junho de 2000, é a constante da tabela prevista no Anexo desta Lei.

§ 1º - Nos valores previstos na tabela a que se refere este artigo estão incorporados as gratificações previstas nos incisos II, III, VI e V do artigo 6º da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, e os valores das parcelas de que tratam os artigos 1º, 3º e 4º da Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997.

§ 2º - Sobre a remuneração básica prevista na tabela referida incidem exclusivamente o adicional de dez por cento (10%), a que se refere o parágrafo único do artigo 31, o adicional sobre a remuneração de que trata o inciso VI deste artigo da Constituição do Estado, neste caso para o militar que teve o direito adquirido, e o percentual previsto no artigo 204 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, e alterações posteriores (grifo nosso).

Destarte, a hipótese é de provimento do agravo, para que seja reformada a sentença primeva.

Mutatis mutandis, decidiu o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0145.09.543835-7/002, relatado pelo em. Desembargador Almeida Melo, cuja ementa transcrevo:

Incidente de uniformização de jurisprudência. Servidor militar. Minas Gerais. Adicional noturno. - O art. 142, § 3º, da Constituição da República, transposto para os militares dos Estados pelo art. 42, § 1º, não incluiu entre as vantagens devidas o adicional pelo trabalho noturno, contido no art. 7º, IX, daquela Constituição. - O art. 39, § 3º, da Constituição aplica-se exclusivamente aos servidores civis. - A despeito de não se tratar de direito constitucional dos militares, o adicional pelo trabalho noturno poderá ser-lhes conferido pela legislação comum. - *O militar do Estado de Minas Gerais não tem direito à percepção do adicional noturno, uma vez que as respectivas vantagens são as que constam do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969), das leis que o alteraram e do regulamento próprio.* - Incidente de uniformização procedente (TJMG. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0145.09.543835-7/002, Rel. Des. Almeida Melo, Órgão Especial, j. em 22.08.2012, publicação da súmula em 19.10.2012).

No mesmo sentido, já decidiu esta Oitava Câmara Cível:

Apelação cível. Administrativo. Ação de cobrança. Policial militar. Preliminar de nulidade de sentença *extra petita*. Inocorrência. Adicional noturno e de insalubridade indevido. 1. Verifica-se a existência de julgamento *extra petita* e, conseqüentemente, ofensa ao princípio da congruência, quando há dissonância entre a pretensão deduzida em juízo e a tutela jurisdicional concedida na sentença (art. 460 do CPC), o que não ocorreu *in casu*. 2. O adicional noturno e o adicional de insalubridade não se constituem em garantias constitucionais para os militares, dependendo, portanto, de norma infraconstitucional para que lhes seja reconhecido tais direitos. 3. Indevidos se fazem os pagamentos do adicional noturno e do adicional de insalubridade, previsto no art. 13 da Lei nº 10.745/92, aos servidores militares, pois a Lei Delegada nº 43/00, em seu art. 1º, § 2º, suprimiu, em relação a referidos servidores, o direito ao recebimento das mencionadas vantagens pecuniárias, porquanto determinou que, sobre seus vencimentos básicos, devam incidir, exclusivamente, os adicionais previstos no art. 31, VI e parágrafo único, da Constituição Estadual (quinquênio e adicional trintenário) (TJMG. Apelação Cível nº 1.0024.10.104132-5/001, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, 8ª Câmara Cível, j. em 28.02.2013, publicação da súmula em 11.03.2013) (grifo nosso).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para reformar a sentença em reexame necessário. É como voto.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL.

...